

11/11/2019

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.461 ACRE**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**REQTE.(S)** : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE  
TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL  
**ADV.(A/S)** : FABRICIO CORREIA DE AQUINO  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNO DO ESTADO DO ACRE  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

***Ementa:*** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE. CONHECIMENTO PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 2.250/2009 do Estado do Acre, que instituiu plano de cargos, carreira e remuneração da Polícia Civil.

2. A petição inicial deve indicar “o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações” (art. 3º, I, da Lei nº 9.868/1999). O descumprimento desse dever enseja o não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade.

3. A jurisprudência do STF é pacífica e reiterada no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico. Assim, a garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição não os protege contra leis que modifiquem as condições que regem a relação jurídica que estabelecem com a administração pública, desde que não haja redução de seus vencimentos ou subsídios. Precedentes.

4. O art. 8º, III, da Constituição não trata da necessidade de participação das entidades sindicais representativas de servidores públicos na reformulação de planos de cargos e remuneração que atinjam as categorias representadas. De toda sorte, o meio seria inadequado para a alegação de vício no ato normativo com fundamento na ausência de participação do sindicato, já que a ação direta não comporta a avaliação de elementos de prova. Precedentes.

**ADI 4461 / AC**

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida parcialmente e, nessa extensão, pedido que se julga improcedente, com a declaração de constitucionalidade dos arts. 12, 15, parágrafo único, 22, VI e VII, e 25 da Lei nº 2.250/2009 do Estado do Acre. Tese: *“Os princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção ao direito adquirido não garantem aos servidores potencialmente afetados por alterações legislativas o direito à manutenção do regime anterior, desde que não haja ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos”*.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgar improcedente o pedido, para declarar a constitucionalidade dos arts. 12; 15, parágrafo único; 22, VI e VII; e 25 da Lei nº 2.250/2009 do Estado do Acre, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º a 8 de novembro de 2019.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR**

11/11/2019

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.461 ACRE**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**REQTE.(S)** : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE  
TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL  
**ADV.(A/S)** : FABRICIO CORREIA DE AQUINO  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNO DO ESTADO DO ACRE  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pela Confederação Brasileira dos Trabalhadores Policiais Civis (COBRAPOL) para impugnar a Lei nº 2.250/2009 do Estado do Acre, que institui o plano de cargos, carreira e remuneração da Polícia Civil daquele Estado-membro. Confira-se a transcrição dos dispositivos relevantes:

Art. 12. Somente poderá ser progredido ou promovido, o servidor que compõe o quadro de pessoal que atender, cumulativamente, às seguintes condições, verificadas na data de início do processo de progressão ou de promoção:

I - estar em efetivo exercício funcional na polícia civil;

II - não estar em disponibilidade;

III - não estar no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvados os casos previstos em lei;

IV - não estar na última referência salarial do cargo ocupado, para o caso de progressão, ou não estar na última classe do cargo ocupado, para o caso de promoção;

V - não ter sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à promoção ou à progressão; e

VI - não estar cumprindo pena em razão de condenação

**ADI 4461 / AC**

por infração penal, cuja sanção cominada seja de reclusão.

Art. 15. (...)

Parágrafo único. A progressão dependerá do cumprimento do interstício de trinta e seis meses em cada referência salarial, observado o disposto no art. 12 desta lei.

Art. 22. Além do vencimento básico, o policial civil de carreira fará jus às seguintes vantagens, conforme descrito nesta lei:

(...)

VI - Gratificação da Produtividade do Delegado de Polícia Civil;

VII - Gratificação da Produtividade das Atividades Periciais;

Art. 25. A Gratificação de Risco de Vida será concedida pelo exercício de atividade perigosa, exclusivamente aos integrantes dos cargos da carreira policial civil, em efetivo exercício de suas funções, nos seguintes valores:

I - cargos de nível médio, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais); e

II - cargos de nível superior, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

2. A requerente alega que os arts. 12 e 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.250/2009 violam os princípios constitucionais da segurança jurídica e do direito adquirido, já que estabelecem condições para a progressão dos policiais civis, o que, em sua visão, deveria ocorrer de forma automática, independente da vontade da administração. Sustenta que, ao criar novas referências remuneratórias para progressão ou promoção, a lei prejudicou os policiais que anteriormente se encontravam nos estágios finais da carreira, atrasando sua aposentadoria.

3. Afirma que não pôde participar da elaboração do diploma

**ADI 4461 / AC**

legal impugnado, o que representa violação ao art. 8º, III, da Constituição. Argumenta que os sindicatos que representam os delegados e os peritos da Polícia Civil do Estado do Acre puderam influir na redação da norma e, por essa razão, apenas essas categorias foram contempladas com gratificação por produtividade (art. 22, VI e VII, da Lei Estadual nº 2.250/2009) e a gratificação por risco de vida desses profissionais tem maior valor (art. 25 da Lei Estadual nº 2.250/2009).

4. Pede a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2.250/2009, com a reprivatização das Leis Estaduais nº 1.384/2001 e nº 1.907/2007 até a edição de lei que não viole os direitos adquiridos dos policiais civis do Estado do Acre e o princípio da segurança jurídica.

5. O Min. Joaquim Barbosa, relator originário do feito, adotou o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/1999.

6. Em informações conjuntas, o Governador do Estado e o Presidente da Assembleia Legislativa do Acre sustentam, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Isso porque a requerente aponta apenas quatro dispositivos que considera inconstitucionais, mas não especifica em que residiria esse vício e faz pedido genérico de declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

7. No mérito, defendem a constitucionalidade da lei. Sustentam não haver direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos estatutários, salvo em relação à garantia da irredutibilidade dos subsídios, que não foi afetada pela legislação impugnada. Com relação aos arts. 12 e 15 da Lei Estadual nº 2.250/2009, defendem que “não se determinou a retroação dos efeitos desta lei para atingir o direito à promoção dos policiais civis que preencheram os requisitos da lei anterior”. Argumentam que o direito à aposentadoria especial não tem correspondência necessária com o último nível da carreira, podendo o policial requerê-la na referência em que se encontra,

**ADI 4461 / AC**

desde que preenchidos os requisitos necessários.

8. Quanto à alegada violação ao art. 8º, III, da Constituição, afirmam que esse dispositivo trata de substituição processual, não assegurando a participação de entidades sindicais em discussões sobre a reestruturação de carreiras no serviço público. Dizem que o sindicato dos policiais civis participou das discussões que antecederam a edição da lei impugnada. Sobre a diferença de valores da gratificação de risco de vida, indicam que o art. 25 da Lei Estadual nº 2.250/2009 mantém os valores previstos no dispositivo anteriormente vigente (art. 20 da Lei Estadual nº 1.384/2001, com redação dada pela Lei Estadual nº 1.907/2007), que não foi impugnado.

9. A Advocacia-Geral da União defende o conhecimento parcial da ação, em razão de o requerente: (i) não ter impugnado especificamente todos os dispositivos da Lei Estadual nº 2.250/2009; e (ii) ter deixado de questionar a constitucionalidade de todo o complexo normativo relativo à gratificação de risco de vida. No mérito, sustenta que os dispositivos impugnados são constitucionais. Confirma-se a ementa do parecer:

Administrativo. Lei nº 2.250/09 do Estado do Acre, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da polícia civil de referido ente federado. Preliminares. Inobservância parcial do ônus de impugnação especificada dos dispositivos que integram a lei hostilizada. Ausência de impugnação de todo o complexo normativo. Mérito. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A criação de requisitos para a progressão funcional não viola os postulados do direito adquirido e da segurança jurídica. O artigo 8º, inciso III, da Constituição não assegura, à entidade sindical, o direito de participar de eventuais negociações que antecedam à edição de lei. Manifestação pelo não conhecimento parcial da ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido.

**ADI 4461 / AC**

10. A Procuradoria-Geral da República se manifestou no mesmo sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.250/2009, do Estado do Acre. Plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores públicos da polícia civil. Ausência de impugnação à integralidade da lei em questão. Art. 25. Não impugnação a todo o complexo normativo que rege a gratificação de risco de vida. Conhecimento da ação restrito aos artigos 12, 15, parágrafo único, e 22, VI e VII. No mérito, a alteração dos requisitos de progressão funcional e a reclassificação dos servidores em uma nova tabela de vencimentos não ofende a Constituição. Precedentes do STF. Não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Não configurada ofensa ao direito de associação e à liberdade sindical. Parecer pelo conhecimento parcial da ação, e, na parte conhecida, pela improcedência do pedido.

11. É o relatório.

11/11/2019

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.461 ACRE**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

**I. QUESTÕES PRELIMINARES**

1. O Governador e o Presidente da Assembleia Legislativa do Acre, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República defenderam que a ação direta de inconstitucionalidade deveria ser conhecida parcialmente. Isso porque, embora a petição inicial não contenha impugnação específica de todos os dispositivos, a requerente pede seja “declarada inconstitucional a Lei nº 2.250/09 e que retorne a aplicação da nº 1.384/2001 c/c a Lei nº 1.907/2007”.

2. O argumento é procedente. Embora a causa de pedir seja aberta no controle concentrado de constitucionalidade, é certo que, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.868/1999, a petição inicial deve indicar “o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações”. No caso analisado, a requerente se limitou a indicar as razões pelas quais considera incompatíveis com a Constituição os arts. 12, 15, parágrafo único, 22, VI e VII, e 25 da Lei Estadual nº 2.250/2009.

3. Além disso, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República suscitam a impossibilidade de conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade quanto ao art. 25 da Lei Estadual nº 2.250/2009. Argumentam que, com a declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo, que trata da gratificação de risco de vida, ocorreria a repristinação do art. 20, § 9º, da Lei Estadual nº 1.384/2001, com redação dada pela Lei Estadual nº 1.907/2007, que não foi impugnado. Destacam, ainda, que o próprio requerente fez pedido expresso no sentido de que,



**ADI 4461 / AC**

com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2.250/2009, fosse novamente aplicada a legislação anteriormente vigente.

4. A tese não deve ser acolhida. Isso porque as Leis Estaduais nº 1.384/2001 e nº 1.907/2007 foram integral e expressamente revogadas pelo art. 50 da Lei Estadual nº 2.250/2009<sup>[1][1]</sup>. Assim, a eventual procedência do pedido quanto ao art. 25 da Lei Estadual nº 2.250/2009 não implicaria a restauração da vigência do art. 20, § 9º, da Lei Estadual nº 1.384/2001, com a redação dada pela Lei Estadual nº 1.907/2007.

5. Por essas razões, conheço desta ação direta de inconstitucionalidade quanto aos arts. 12, 15, parágrafo único, 22, VI e VII, e 25 da Lei Estadual nº 2.250/2009.

**II. MÉRITO**

6. Discute-se na presente ação a constitucionalidade da Lei nº 2.250/2009 do Estado do Acre, que institui novo plano de cargos, carreira e remuneração da Polícia Civil daquele Estado-membro. A questão central debatida é saber se os dispositivos impugnados violam os arts. 5º, XXXVI, e 8º, III, da Constituição. Discute-se se a mudança de regime jurídico dos servidores policiais civis ocorreu em afronta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da participação sindical na representação de sua categoria.

7. A jurisprudência do STF é pacífica e reiterada no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico<sup>[2][2]</sup>. Assim, a garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição não os protege contra leis que modifiquem as condições que regem a relação jurídica que estabelecem com a administração pública, desde que não haja redução de seus vencimentos ou subsídios (art. 37, XVI, da Constituição). Esse entendimento foi reafirmado sob sistemática da repercussão geral, ocasião em que se fixou a tese de que “não há

**ADI 4461 / AC**

direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos” (RE 563.965, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 11.02.2009, paradigma do tema nº 41).

8. A Lei Estadual nº 2.250/2009, ao estabelecer novo plano de cargos, carreira e remuneração para os policiais civis, estipulou condições para promoção e progressão (arts. 12 e 15) e previu gratificação de produtividade que não encontrava previsão na legislação anterior, a ser paga exclusivamente aos delegados de polícia e peritos criminais (art. 22, VI e VII). Como se viu, os princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção ao direito adquirido não garantem aos servidores potencialmente afetados por alterações legislativas o direito à manutenção do regime anterior. Destaca-se que, nos termos do art. 37 da Lei Estadual nº 2.250/2009, os servidores serão enquadrados no padrão de vencimentos igual ou imediatamente superior àquele em que se encontravam no regime anterior. Não há, portanto, ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XVI, da Constituição).

9. De toda sorte, considero improcedente a argumentação do requerente, que sustenta que o art. 12 da Lei Estadual nº 2.250/2009 teria criado um sistema de progressão funcional que deixou margem para a apreciação discricionária do administrador público quanto aos cumprimentos dos requisitos necessários pelos servidores. Após analisar os requisitos estabelecidos nos incisos desse dispositivo, penso assistir razão à Advocacia-Geral da União, que afirmou que “os requisitos instituídos pela lei questionada para a progressão funcional, longe de possuírem caráter arbitrário ou abusivo, são objetivos e têm por base o efetivo exercício das atividades policiais, bem como a boa conduta funcional do servidor”, estando, portanto, “em conformidade com os princípios da moralidade e da probidade administrativa”.

10. O requerente afirma que o art. 15, parágrafo único, da Lei

**ADI 4461 / AC**

Estadual nº 2.250/2009 seria inconstitucional porque “o policial, para se aposentar em classe especial, no último nível, terá que ter 42 anos de atividade policial”. O argumento incorre em confusão de conceitos: o fato de os servidores policiais terem *direito à aposentadoria em condições especiais* não gera *direito à passagem para a inatividade no último nível da carreira*. Os requisitos para a aposentadoria em condições especiais para os servidores policiais, que tem por fundamento o art. 40, § 4º, II, da Constituição, estão previstos no art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985[3][3], que, de acordo com a jurisprudência do STF, foi recepcionada pela atual ordem constitucional[4][4]. Preenchidas essas condições, o servidor terá direito à aposentadoria, independentemente do nível da carreira em que se encontre.

11. Além disso, é incorreta a tese de que, no regime estabelecido pela Lei Estadual nº 2.250/2009, o policial civil levaria 42 anos para chegar ao último nível da carreira. Sobre esse assunto, a Procuradoria-Geral da República corretamente observou que, “diversamente do que supõe a requerente, o servidor da polícia civil não precisa passar por cada uma das referências salariais das diversas classes de sua carreira para atingir o último nível da classe especial”, já que “ao lado da progressão funcional, a Lei nº 2.250/2009 prevê o instituto da promoção, a qual permite a elevação do servidor à classe imediatamente superior”. A Advocacia-Geral da União esclarece ainda que, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 2.250/2009[5][5], “é possível atingir a última referência da classe especial após o exercício de apenas vinte anos de atividade policial – sendo sessenta meses na primeira classe, trinta e seis meses em cada uma das três classes subsequentes (II, III e IV) e mais trinta e seis meses em cada uma das primeiras referências da classe especial”.

12. A requerente sustenta, ainda, que a ausência de participação do sindicato que representa os policiais civis nas negociações prévias à edição da Lei Estadual nº 2.250/2009 representaria violação ao

**ADI 4461 / AC**

art. 8º, III, da Constituição. A jurisprudência do STF entende que esse dispositivo trata de hipótese de substituição processual<sup>[6][6]</sup>. Seu texto não trata da necessidade de participação das entidades sindicais representativas de servidores públicos na reformulação de planos de cargos e remuneração que atinjam as categorias representadas. Ainda que essa tese pudesse ser extraída de outros princípios constitucionais, o meio processual não seria próprio para essa discussão, já que, para a invalidação do estatuto, seria necessário demonstrar que não se garantiu ao sindicato o direito de participar das negociações prévias à sua edição. A ação direta de inconstitucionalidade constitui instrumento vocacionado à fiscalização abstrata da validade das normas jurídicas, não comportando a avaliação de elementos de prova<sup>[7][7]</sup>.

13. Por fim, o argumento por meio do qual a requerente pretende demonstrar a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei Estadual nº 2.250/2009 é improcedente. Não há contrariedade à Constituição na estipulação de valores maiores de gratificação para cargos de nível superior, em relação aos cargos de nível médio. Essa providência, ao invés de violar o princípio da isonomia, parece concretizá-lo em sua dimensão material, na medida em que atribui ganhos pecuniários mais elevados aos servidores que ocupam os cargos que exigem maior qualificação.

**III. CONCLUSÃO**

14. Por todo o exposto, conheço parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade e, nessa extensão, julgo improcedente o pedido, declarando a constitucionalidade dos arts. 12, 15, parágrafo único, 22, VI e VII, e 25 da Lei nº 2.250/2009 do Estado do Acre. Proponho a fixação da seguinte tese de julgamento: *“Os princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção ao direito adquirido não garantem aos servidores potencialmente afetados por alterações legislativas o direito à manutenção do regime anterior, desde que não haja ofensa à garantia da irredutibilidade de*

**ADI 4461 / AC**

*vencimentos*”.

15. É como voto.

[\[1\]\[1\]](#) Lei Estadual nº 2.250/2009: “Art. 50. Ficam revogadas as Lei ns. 1.384, de 24 de maio de 2001; 1.633, de 18 de março de 2005; 1.634, de 18 de março de 2005 e 1.907, de 24 de julho de 2007”.

[\[2\]\[2\]](#) Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE 1.226.922, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 27.09.2019; RE 1.206.904-AgR, sob minha relatoria, j. em 23.08.2019; MS 36.449, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 23.08.2019; RE 1.192.003-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 28.06.2019; ARE 782.465, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 29.04.2019; ADI 4.601-ED, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 05.04.2019; ADI 855.587, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 05.04.2019; MS 34.649, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 18.12.2019; ARE 1.116.091-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 30.11.2018; ARE 1.115.258-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 25.05.2018; RE 628.400-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 20.04.2018.

[\[3\]\[3\]](#) Lei Complementar nº 51/1985: “Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (...) II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher”.

[\[4\]\[4\]](#) A jurisprudência desta Corte, pacífica nesse sentido, foi reafirmada sob a sistemática da repercussão geral, nos seguintes termos: “reitero o entendimento antes firmado, em sede de controle objetivo de constitucionalidade (ADI 3.817): o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988” (RE 567.110, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 13.10.2010, paradigma do tema nº 26). Confirmam-se, no mesmo sentido: RE 1.105.315-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 24.04.2019; ARE 1.130.831-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 19.11.2018; ARE 1.130.355, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 19.11.2018; ARE 1.033.243-AgR, sob minha relatoria, j. em 26.10.2018. ARE

**ADI 4461 / AC**

1.145.130-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 22.10.2018.

[\[5\]\[5\]](#) Lei Estadual nº 2.250/2009: “Art. 18. Os ocupantes dos cargos de nível médio de agente, escrivão, perito papiloscopista, agente de telecomunicações, perito criminal I, motorista oficial e auxiliar de necropsia, serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos: I - promoção para a Classe II: a) sessenta meses de efetivo exercício na Classe I; (...) II - promoção para a Classe III: a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II; (...) III - promoção para a Classe IV: a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III; (...) IV - promoção para a Classe Especial: a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe IV; (...)”.

[\[6\]\[6\]](#) Essa orientação se alinha a precedente do STF sob a sistemática da repercussão geral, em que se fixou tese “no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos” (RE 883.642, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 18.06.2015, paradigma do tema nº 823). Confirmam-se, ainda: AI 638.457-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 25.11.2016; RE 851.424-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 01.12.2015.

[\[7\]\[7\]](#) Veja-se, no mesmo sentido: ADI 2.034, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 24.09.2018; ADI 1.286-QO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ em 06.09.1996; ADI 1.527, Rel. Maurício Corrêa, DJ em 18.05.2000.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.461 ACRE**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**REQTE.(S)** : **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE**  
**TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL**  
**ADV.(A/S)** : **FABRICIO CORREIA DE AQUINO**  
**INTDO.(A/S)** : **GOVERNO DO ESTADO DO ACRE**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**

**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Atentem para os procedimentos relativos ao itinerário processual das ações trazidas à apreciação deste Tribunal. Nada obstante a iniciativa em prol da racionalidade no regular andamento dos trabalhos do Pleno, cuja atividade judicante tem sido sobremaneira dificultada pela invencível avalanche de processos, tem-se por premissa inafastável, considerada a formalização de processo objetivo, a impropriedade de o Supremo pronunciar-se, não em ambiente presencial, mas no dito Plenário Virtual, quando há o prejuízo da organicidade do Direito, do devido processo legal, afastada a sustentação da tribuna.

Faço a observação reiterando, por dever de coerência, ser o Colegiado – órgão democrático por excelência – somatório de forças distintas, cujo resultado pressupõe colaboração, cooperação mútua entre os integrantes, quadro de todo incompatível com a deliberação em âmbito eletrônico.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.461**

PROCED. : ACRE

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS  
CIVIS - COBRAPOL

ADV.(A/S) : FABRICIO CORREIA DE AQUINO (18486/DF)

INTDO.(A/S) : GOVERNO DO ESTADO DO ACRE

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou improcedente o pedido, para declarar a constitucionalidade dos arts. 12; 15, parágrafo único; 22, VI e VII; e 25 da Lei nº 2.250/2009 do Estado do Acre, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 1.11.2019 a 8.11.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário